



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011235-03.2010.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: CASA GRANDE IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUE, EM RESPOSTA, REQUEREU A PRÓPRIA EXTINÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. PRECEDENTE VINCULANTE OBSERVADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que, em execução fiscal ajuizada em 2010 para cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2006 e 2007 (CDA nº 517064/2010), no valor consolidado de R\$ 930,75, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O apelante sustentou nulidade da sentença por erro de procedimento e decisão surpresa, ante a suposta supressão da etapa de prévia intimação prevista na diretriz "iii" do referido incidente, bem como erro de julgamento consequente, por não lhe ter sido oportunizado demonstrar a existência de outras execuções fiscais,



de protesto prévio da CDA, de parcelamento administrativo ativo ou de quitação integral do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que extinguiu a execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, incorreu em nulidade por decisão surpresa, à vista do histórico de intimações e manifestações da Fazenda Pública constante dos autos; e (ii) estabelecer se o pedido de extinção do feito por seis meses, formulado pelo apelante antes da sentença, bem como as alegações genéricas de existência de outras execuções, protesto ou parcelamento, são aptos a afastar a incidência dos critérios objetivos fixados pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, ao julgar o Tema nº 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa, orientação regulamentada pela Resolução CNJ nº 547/2024 e interpretada por este Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja diretriz "iii" estabelece mera faculdade — não dever absoluto — de o juízo conceder prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a localização de bens antes da extinção provisória do feito paralisado por inércia do credor.

4. No caso concreto, a execução foi ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 930,75, quantia manifestamente inferior ao teto de R\$ 10.000,00 fixado no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, não tendo o executado sido localizado para citação em mais de uma década de tramitação, tampouco havendo notícia de movimentação processual útil apta a satisfazer o crédito.



5. Não houve decisão surpresa nem violação aos art. 6º, 9º e 10 do CPC: o Juízo de origem suspendeu o processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, intimando expressamente o Município para indicar como pretendia prosseguir, tendo o próprio ente público, em resposta, requerido a extinção da execução fiscal.

6. A alegação genérica de existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor não afasta a extinção do feito, porquanto desacompanhada da demonstração dos pressupostos exigidos pela regulamentação aplicável, não sendo suficiente, por si só, para afastar a incidência dos critérios objetivos estabelecidos pelo STF e pelo CNJ.

7. Inexistindo distinção relevante (*distinguishing*) em relação à tese firmada no Tema nº 1.184 da repercussão geral, impõe-se a manutenção da sentença, sendo cabível o julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, "b", do CPC, e dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, ante o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 8º e 40; Lei Complementar municipal nº 075/2021, art. 3º; Código de Processo Civil, art. 4º, 6º, 9º, 10, 485, VI e § 7º, 489, § 1º, VI, 496, § 3º, III, 924, II, 927, III, 932, IV, "b", e 1.009.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208/SC); STF, ARE nº 1.553.607 (repercussão geral); TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de Casa Grande Imobiliária Ltda., com fundamento na Lei nº 6.830/1980, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 517064/2010,



referente a débitos de IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, incidentes sobre o imóvel inscrito sob o nº 01.1.118.0274.001, situado na Rua Dr. Bento Costa Júnior, s/nº, Quadra 007, Lote 013, Casa Grande, Rio das Ostras/RJ.

Deu-se à causa, quando do ajuizamento (30/08/2010), o valor de R\$ 886,43, correspondente ao valor consolidado da dívida à época, totalizando a CDA, o montante de R\$ 930,75.

Frustrada a citação, o Juízo de origem, por decisão de 04/04/2023 (evento 17), suspendeu o processo, na forma do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, determinando o arquivamento sem baixa na distribuição (Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 36/2020) e intimando expressamente a Fazenda Pública para dizer como desejava prosseguir, no prazo de cinco dias.

A intimação eletrônica foi expedida à Prefeitura, em 17/04/2023, (evento 19), e o arquivamento formalizado por ato ordinatório em 02/05/2023 (evento 21).

Em 17/05/2023 (evento 27), o Município peticionou requerendo a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, dispositivo que autoriza a Procuradoria Geral do Município a requerer a extinção de execuções fiscais de baixo valor ainda não angularizadas pela citação.

Em 08/01/2026 (evento 34), o Município apresentou nova petição, desta vez requerendo a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, sem indicar fundamentação específica ou diligências concretas a serem adotadas nesse período.

Em 06/04/2026 (evento 37), sobreveio sentença que, com base no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº



0079182-93.2024.8.19.0000, julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:





É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.



§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00)

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.



Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...). 5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?)."

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como "movimentação útil" para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):



Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;



É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Irresignado, o Município de Rio das Ostras apela (evento 52), com fundamento nos artigos 485, § 7º, e 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando que a sentença é nula por erro de procedimento, consistente na supressão da etapa de prévia intimação estabelecida na diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 — que preveria prazo mínimo de três meses para saneamento, antes da extinção —, o que configuraria decisão surpresa, em violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Aduz erro de julgamento consequente, por não lhe ter sido oportunizado demonstrar a existência de outras execuções fiscais em face do mesmo devedor cuja soma superaria o teto de R\$ 10.000,00, a existência de protesto prévio da CDA, a existência de parcelamento administrativo ativo — hipótese que importaria suspensão, e não extinção, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e do artigo 922 do Código de Processo Civil — ou a eventual quitação integral do débito, que demandaria extinção com resolução de mérito (CPC, art. 924, II).

Requer o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para sua prévia intimação.



Ausentes contrarrazões, uma vez que a relação processual não foi angularizada.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes firmadas por este Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no sentido da legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Em cumprimento a esse precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor, orientação posteriormente interpretada por este Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja diretriz "iii" esclareceu tratar-se de mera faculdade — e não dever absoluto — de o juízo da execução conceder prazo mínimo de três meses ao exequente antes de decretar a extinção provisória do feito paralisado por inércia do credor.

No caso concreto, a execução foi ajuizada, em 2010, para cobrança de crédito tributário de IPTU no valor consolidado de R\$ 930,75, quantia manifestamente inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.





Após mais de uma década de tramitação, o executado jamais foi localizado para citação, tampouco se verificou qualquer movimentação processual útil apta a conduzir à satisfação do crédito.

Ao contrário do que sustenta o apelante, não se vislumbra, no caso, decisão surpresa.

Diante do insucesso da citação, o Juízo de origem, por decisão de 04/04/2023, suspendeu o feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e determinou expressamente a intimação da Fazenda Pública para que dissesse como pretendia prosseguir, no prazo de cinco dias — intimação regularmente cumprida em 17/04/2023.

O próprio Município, em petição de 17/05/2023, requereu a extinção da execução fiscal, ainda que com fundamento diverso, qual seja, no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021 —, circunstância que, por si só, afasta qualquer alegação de surpresa: não há como reputar surpreendente uma extinção que a própria parte, anos antes, já havia voluntariamente postulado.

O fato de o Juízo ter acolhido a extinção com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, e não na legislação municipal invocada pela parte, não configura nulidade, por força do princípio *iura novit curia*, tampouco decisão surpresa, na medida em que ambos os fundamentos conduzem ao mesmo resultado prático pretendido pela própria Fazenda: a extinção do feito.

Assim, a mera afirmação de que existiriam outras execuções em trâmite contra o mesmo devedor, desacompanhada da demonstração dos pressupostos exigidos pela regulamentação aplicável, não é suficiente para afastar a incidência dos critérios objetivos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.



Também não merece acolhida a tese de que a coexistência de processos em sistemas eletrônicos distintos afastaria a necessidade de observância dos parâmetros fixados pela Resolução CNJ nº 547/2024, porquanto dificuldades administrativas ou operacionais não têm o condão de afastar a incidência de precedente vinculante emanado da Suprema Corte nem autorizam o prosseguimento de execução fiscal em desconformidade com os requisitos objetivos atualmente estabelecidos.

Importa destacar que a sentença recorrida se encontra integralmente alinhada ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral, cuja observância é obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 927, inciso III, e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar distinção relevante (distinguishing) em relação à tese firmada pela Suprema Corte, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Presentes, portanto, os pressupostos autorizadores do julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em consonância com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se não ser caso de reexame necessário da sentença, na forma do artigo 496, § 3º, inciso III¹, do Código de Processo Civil, ante o valor da causa.

Isso posto, nego provimento ao recurso de apelação, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, mantendo

¹Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.



integralmente a sentença recorrida. Sem majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de condenação e a não angularização da relação processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator